



PROCESSO Nº : 18.383-0/2022  
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (AL/MT)  
INTERESSADO : C. C. da S.  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 4.296/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SERVIDOR ESTABILIZADO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 580/2021 E Nº 620/2021 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 580/2021 e sua retificação pelo Ato nº 620/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. C. C. da S.**, CPF nº \*\*\*.886.301-\*\*, estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo, Classe “D”, Referência “D10”,

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



conforme termo de aceite (documento digital nº 213846/2022)



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo**

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 183830 P

Ano 2022

CUIABÁ-MT, 09/10/2022

Procedência: 1129337 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO

Principal 1129337 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO

Assunto: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS

Palavra Chave: APOSENTADORIAS

Secundário: CREUZA CARMEN DA SILVA

Descrição: APOSENTADORIA

2. Contudo, a documentação anexada nos autos (documento digital nº 213947/2022), refere-se a outro servidor, Sr. S. S. P. (CPF nº XXX.781.606-XX), cujo ato aposentatório, foi analisado e registrado no Processo nº 18.384-9/2022.

3. Em relatório técnico preliminar (documento digital nº 191021/2023), a equipe técnica, ao analisar a documentação erroneamente enviada, identificou irregularidades, e sugeriu a citação do Sr. Edevandro Rodrigo Guandalin para prestar esclarecimentos, sob pena de denegação do registro.

4. Em sequência, o Sr. Edevandro Rodrigo Guandalin, Superintendente do Instituto, compareceu aos autos (documento externo nº 190696/2023), a fim de que fosse realizado o saneamento dos autos, para que a análise do registro recaísse sobre os atos **Ato nº 580/2021 e nº 620/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)**, relativos à Sra. C. C. da S.

5. Para tanto, encaminhou a documentação relativa à servidora em comento.

6. Assim, a equipe técnica, elaborou novo **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 204944/2023), e, aplicando o entendimento esposado na



Resolução Normativa nº 16/2022, opinou pelo registro dos atos aposentatórios, vejamos:

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim sendo, em conformidade com o artigo 211, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator o registro do Ato n. 580/2021 e Ato n. 620/2021 (doc. ext. 190696/2023, p. 09, 10, 11 e 13), bem como, sugere-se que seja desentranhado deste processo (183830/2022) o DOCUMENTO EXTERNO N. 213947/2022 e arquivado, posto que pertence ao Sr. Salvador Santos Pinto.

7. Em despacho (documento digital nº 208187/2023), o Conselheiro Relator determinou que fossem desentranhados e arquivados os documentos digitais nº 213946/2022 (Termo de Aceite), nº 213947/2022 (Documento Externo), nº 191021/2023 (Relatório Técnico Preliminar) nº 191022/2023 (Informação do Supervisor), nº 191023/2023 (Despacho do Secretário) do Processo nº 18.383-0/2022, vez que estranhos a este processo.

8. Em informação, a gerência de processos diligenciados informou que o desentranhamento dos documentos acima elencados não era possível, por impossibilidade do sistema (documento digital nº 212702/2023).

9. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas**, para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Introdução**

11. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias



posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

13. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

14. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

15. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

16. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

#### **2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**



17. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

18. Consta nos autos<sup>1</sup>, que a beneficiária ingressou na Assembleia Legislativa em 01/02/1983, sob o regime da CLT, para exercer o cargo de agente administrativo legislativos, conforme abaixo:

01/02/1983

CON

Contratado(a) sob regime da CLT a título de experiência por noventa dias à partir de 01/02/83 até 01/05/83, para exercer o cargo **Agente Administrativo Legislativo**, Código LT-PLSA-1800, Classe "C", Referência 19.

19. Em 12/01/1987 foi enquadrada no cargo de assistente legislativo, onde, em 01/03/1990, pelo Ato nº 28/1990 foi estabilizada, nos termos do art. 19 do ADCT.

12/01/1987

ATO N.008/87

Enquadrado(a) na Referência PLLT-45, no cargo de **Assistente Legislativo** a conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.082, de 03/12/86.

01/03/1990

ATO N.028/90

Considerada estável no serviço, no cargo de **Assistente Legislativo**, Código PL-55, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme Processo nº 313/89, passando para o regime estatutário. (D.O. 09.03.90).

20. Como se observa, a beneficiária tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser

<sup>1</sup> Documento digital nº 190696/2023



estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT.

21. Ademais, quanto à paridade, diga-se que recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e,
- III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta (grifo nosso)

22. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 30/09/2021 e, sua retificação em 13/10/2021.

## 2.2 Análise de mérito

23. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	Ato nº 580/2021 publicado na edição nº 1.028 do Diário Oficial Eletrônico da ALMT, no dia 30/09/2021, e sua retificação pelo Ato nº 620/2021, publicado na edição 1.035 do Diário Oficial Eletrônico da ALMT, no dia 13/10/2021.
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



	Constitucional nº. 47/2005, arts. 5º e 11 da EC Estadual nº 92/2020; art. 140-E, caput e parágrafo único da Constituição Estadual, com redação pela EC Estadual nº 92/2020; c/c os arts. 3º, 10, § 7º e art. 36, II da EC Federal nº 103/2019, Lei nº 7.860/2002 e suas alterações pela Lei nº 11.331/2021 e Resolução Administrativa nº 28/2021.
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 31/05/1958, contava com a idade de 63 quando da publicação do ato aposentatório.
<b>Tempo total de contribuição</b>	43 anos, 08 meses e 23 dias.
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	38 anos, 04 meses e 10 dias
<b>Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)</b>	27 anos, 05 meses e 11 dias
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 11.524,60 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)

24. Consta nos autos, que a beneficiária ingressou na Assembleia Legislativa em 01/02/1983, sob o regime da CLT, para exercer o cargo de agente administrativo legislativos.

25. Em 12/01/1987 foi enquadrada no cargo de assistente legislativo, onde, em 01/03/1990, pelo Ato nº 28/1990 foi estabilizada, nos termos do art. 19 do ADCT.

26. Com o advento da Lei nº 7.860/2002, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo, a beneficiária, em 04/11/2003, foi enquadrado no cargo de técnico legislativo de nível médio, onde permaneceu até sua aposentadoria.

04/11/2003

ATO Nº 604/03

Enquadrado no cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO, Classe MD, Referência 08, a partir de 01.02.03, conforme o que estabelece o Artigo 51 da Lei nº 7.860 de 19.12.02, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo. (D.OF. 22.12.03).

27. Ademais, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, não foram verificadas irregularidades no ingresso da Sra. C. C. da S. no serviço público, tampouco irregularidades aptas a provocar a denegação do registro de sua aposentadoria.

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



### 3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 580/2021 e sua retificação pelo Ato nº 620/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2023.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas  
(em substituição – Ato PGC nº 007/2023)